



TC 007.585/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (CPF 144.890.582-68 e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ 00.715.264/0001-21)

Procurador: Zara Gentil OAB/PA 12.203 (peça 1; p. 207), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça OAB/DF 28.949 e João da Costa Mendonça OAB/TO 1.128 (peça 6); Adriana Miranda da Costa e outros (peças 38 e 39).

Proposta: Mérito

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. Cumpre ressaltar que, para execução do Convênio 21/99 e respectivos Termos Aditivos, a SETEPS/PA formalizou contratos e/ou termos aditivos com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades na execução dos contratos instauraram-se TCE's próprias para cada contrato/termo aditivo. Sendo que a presente TCE trata especificamente da análise do Contrato Administrativo 012/00-SETEPS, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, e foi instaurada em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do POEMAR, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do Contrato 012/00-SETEPS/PA; em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

3. O valor do contrato, objeto da presente TCE, correspondeu a R\$ 27.052,77, em valores históricos.

II - HISTÓRICO:

4. Após análise técnica, esta Secex, por considerar que o débito atualizado era inferior a R\$



75.000,00, propôs o arquivamento da TCE com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

5. O eminente relator, dissentindo da proposta determinou (peça 16) a “citação dos responsáveis e o regular processamento da tomada de contas especial”, por considerar que:

(...) o conjunto de tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades no âmbito de um convênio e perante uma única entidade repassadora e sendo o arquivamento ou a não instauração de TCE uma prerrogativa do poder discricionário do Tribunal (arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 6º, *caput*, da Instrução Normativa 71/2012, do Tribunal de Contas da União)

6. Assim, foi realizada a citação solidária de Suleima Fraiha Pegado, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein, já identificados nos autos, para a apresentação das alegações de defesa ou recolhimento do débito a eles imputados.

7. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, regularmente notificada, por meio de sua procuradora Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, através do Ofício 1943/2013-TCU/SECEX-PA (peças 24 e 35), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 41, cujo teor resumiremos a seguir acompanhado da respectiva análise técnica.

8. O Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR, regularmente notificado, por meio de sua procuradora Ivone Souza Lima, através do Ofício 1942/2013-TCU/SECEX-PA (peças 25 e 32), apresentou suas alegações de defesa, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 37, cujo teor resumiremos abaixo acompanhado da respectiva análise técnica.

9. O Sr. Thomas Adalbert Mitschein, regularmente notificado por meio de sua procuradora Ivone Souza Lima, através do Ofício 1944/2013-TCU/SECEX-PA (peças 26 e 36), apresentou suas alegações de defesa, conjuntamente com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, que foram acostadas aos autos constituindo a peça 37, cujo teor resumiremos abaixo acompanhado da respectiva análise técnica.

III - EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Das alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado

10. A responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado, informa em suas alegações de defesa, basicamente, o seguinte:

10.1. **Alegação:** o convênio que deu origem à presente TCE foi regularmente executado e teve as contas aprovadas pelo concedente;

10.2. **Alegação:** Após a posterior instauração da TCE toda a documentação solicitada pelo tomador de contas foi fornecida pela responsável, mas que com o advento da nova Administração do Estado foi irresponsavelmente destruída;

Análise: Tal informação contraria a documentação constante dos autos, haja vista que o relatório conclusivo da TCE informa expressamente que não está comprovada a regular execução do ajuste, e tampouco foi disponibilizada a documentação solicitada, mas apenas documentos isolados que não comprovam a sua regular execução físico-financeira. Ademais a responsável contradiz o que ela mesmo afirmou em sua manifestação à p. 247, peça 1, quando, em suas alegações de defesa, afirmou à comissão de TCE que a documentação não pode ser entregue posto que disponibilizada à uma comissão da Delegacia Regional do Trabalho, que não devolveu a documentação, senão vejamos:

(...) após instaurada a Tomada de Contas Especial, uma Comissão da DRT exercendo a delegação de acompanhamento por força do permissivo contido no art. 24 da IN nº 01/97 solicitou à SETEPS todos os documentos relacionado ao Contrato, neles inclusos relatórios, prestações de contas e outros, o que foi pronta e imediatamente atendida inclusive com prejuízo à SETEPS já que os documentos foram entregues em seus respectivos originais,

com compromisso da DRT de devolvê-los, o que não foi cumprido pelo órgão até a presente data, criando dificuldades para a petionária proceder alegações de sua defesa, já que teve que despendar tempo e energia para a colação de alguns documentos

Destarte, a responsável não forneceu a documentação completa, solicitada pelo tomador de contas quando ainda era Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), não cabendo, portanto, a alegação de que a administração posterior a destruiu.

Note-se que a origem dessas contas especiais é o trabalho de auditoria realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno, no ano de 2001, quando a responsável ainda era secretária da Seteps, no qual foram detectados numerosos indícios de irregularidades relacionadas com a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/1999, celebrados entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social — SETEPS/PA, que deu origem ao contrato 12/00, que hora se analisa.

Os resultados da auditoria estão consignados na Nota Técnica n. 15/DSTEM/SFC/MF (p. 338-292, peça 1), que concluiu da seguinte forma:

Posto isso, e tratando apenas das ações realizadas no Estado do Pará, parecem existir razões suficientes para que suspenda a aprovação da prestação de contas do Convênio em questão, para que a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE proceda análise minuciosa sobre todas as contratadas pela SETEPS/PA, por ter apresentado indicativos de problemas e, no caso de esgotadas as providências administrativas, que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.

Diante de tal situação, cabia a responsável, quando secretária da Seteps, se resguardar com toda a documentação relacionada ao ajuste, posto que já maculado de vários indícios de irregularidades.

Portanto, há motivos para configurar falta de cuidados em resguarda-se para comprovar a boa aplicação dos recursos, haja vista que não é razoável alegar a falta de cuidado das administrações posteriores para eximir-se da cobrança que ora lhe é atribuída, porque desde o início já sabia das possíveis implicações.

10.3. **Alegação:** foi efetivada gestão junto ao Ministério do Trabalho solicitando a documentação entregue à Comissão de Tomada de Contas Especial, cuja resposta foi a de que o acervo de documento era muito grande e que toda a documentação já se encontrava no arquivo morto pelo que a Comissão levaria muito tempo para poder atender a demanda o que a impossibilitou a de ter acesso à documentação necessária para instruir a defesa em tempo hábil.

Análise: A alegação de que não teve tempo hábil para apresentar sua defesa não deve prosperar uma vez que a solicitação de dilação de prazo apresentada pela responsável foi plenamente atendida por esta Corte de Contas, conforme documentos às peças 29, 34 e 40. Cabe salientar, ainda, que tal documentação já foi demandada junto à defendente há vários anos, que, por consequência, dispôs de tempo suficiente para trazer aos autos os documentos solicitados (p. 229, peça 1).

10.4. **Alegação:** mantém a vigilância sobre a Comissão de TCE para no momento em que ela retornar, promover a busca da documentação que lhe foi entregue e que não consta dos autos da TCE.

Análise: mais uma vez a defendente apresenta alegações desacompanhadas de qualquer documentação probatória, pois não apresenta qualquer recibo de entrega da aludida documentação. Além disso, nas manifestações apresentadas à Comissão de TCE a responsável em nenhum momento alega já ter disponibilizado toda a documentação solicitada, fato este que é expressamente mencionado nos relatórios de tomada de contas. Por outro lado, não faz sentido manter vigilância sobre a comissão de TCE especial, no intuito de obter documentação probatória, uma vez que a o TCE só existe em razão da inexistência de tais documentos.

10.5. **Alegação:** pede que, por analogia, as presentes contas sejam julgadas regulares, mesmo com a ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, uma vez outras contas já foram aprovadas por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*.

Análise: a aprovação das contas de outros contratos celebrados pela responsável, por óbvio que não pode ser justificativa para a aprovação do contrato administrativo que ora se analisa, posto que desprovido de qualquer fundamento jurídico que o justifique. Saliente-se que a defendente não informa quais contratos tiveram as contas aprovadas por esta Corte de Contas, o número dos acórdãos dos julgamentos ou qualquer suporte documental que ampare suas alegações.

A comprovação da regular execução do contrato em tela deve ser efetivada mediante a apresentação dos demonstrativos físicos financeiros, que indiquem de forma legal que os recursos repassados foram corretamente aplicados na execução do objeto contratado, de forma a atestar que as verbas federais foram pagas ao contratado que prestou integralmente os serviços, nos exatos termos contratados pela administração pública.

Das alegações de defesa do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e do Sr. Thomas Adalbert Mitschein.

11. O Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa (peça 37), onde informam, basicamente, o seguinte:

11.1 **Alegação:** pugnam inicialmente pela suspensão da tomada de contas especial em virtude do grande intervalo de tempo transcorrido entre a celebração do contrato administrativo, no ano de 2000, e a instauração da tomada de contas especial, em 2012, conforme preconiza a IN TCU 71/2012, em seu art. 6º, inc. II.

Análise: Os advogados do defendente demonstram desconhecer a processualística da Tomada de Contas Especial, posto que confundem a autuação do processo de TCE pelo Tribunal de Contas da União, com a sua instauração.

O processo de tomada de contas especial é instaurado, em regra, pelo órgão repassador dos recursos que deve apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal.

Após a apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis a tomada de contas especial é encaminhada ao TCU que autua o processo e inicia a sua fase externa que culmina com o seu julgamento.

Portanto, a autuação da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, em 2012, não instaurou a presente TCE, mas apenas iniciou a fase externa do processo, que se desenvolverá até o seu julgamento por esta corte de contas.

Por sua vez, o ordenamento legal que orienta sobre instauração e organização das tomadas de contas especial, assevera que se o responsável for instado, pela autoridade administrativa, a se pronunciar quando já transcorridos mais de dez anos do fato gerador, fica dispensada a instauração da TCE, e caso tenha sido verificado tal situação, quando da sua análise por esta Corte de Contas, o processo deve ser arquivado, conforme as disposições do art. 6º, II, c/c o art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012.

Entende-se que há uma presunção relativa de que após o transcurso do interregno de 10 anos, estaria comprometido o exercício da ampla defesa do responsável.

No caso concreto a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de

Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MT (p. 14-16, peça 1), que notificou o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein, em 2007, para apresentarem as alegações de defesa apuradas na TCE, bem como encaminharem a documentação probatória da regular aplicação dos recursos repassados por meio do contrato 12/00, que hora se analisa, antes, portanto, de transcorridos os 10 anos de prazo que autorizam o arquivamento do feito, conforme atesta os documentos às p. 213-228, peça 1.

Não deve portanto ser acatada a tal alegação.

Cabe salientar que quando notificada, há seis anos, a responsável não apresentou qualquer documentação à comissão de tomada de contas especial.

11.2. **Alegação:** A documentação exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (doc. Anexo) atesta a efetividade da realização dos cursos, o que foi ratificado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, Sr. Odair Santos Correa, afirmando que houve a quitação das obrigações.

Análise: o documento a que se refere o deferente trata-se de memorando emitido pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, Sr. Odair Santos Correa, onde informa o envio de cópias de fichas para fins de comprovação, junto ao MPF, da regular execução de cursos realizados entre 2000 e 2002.

Ocorre que o memorando não informa a quais cursos se refere, e não está acompanhado das fichas as quais faz referência, ou qualquer outro documento que suporte a declaração que encerra.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênios ou contratos foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1a Câmara, 3.131/2010-TCU-1a Câmara, 4.059/2010-TCU-1a Câmara, 4.612/2010-TCU-2a Câmara, 415/2009-TCU-1a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara, 132/2006-TCU-1a Câmara, entre outros).

Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Desse modo, o documento apresentado não é suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Importante ressaltar que o MPF/PA enviou a documentação que lhe foi encaminhada pela POEMAR à comissão de tomada de contas especial, que, após análise, informou que nenhum dos documentos enviados se refere ao contrato administrativo 12/00, consoante documento à p. 364, peça 1. Além disso, diversos documentos encaminhados ao MPF pela POEMAR, apresentam graves inconsistências, conforme descrito às 375-393, peça 1.

11.3. **Alegação:** apresenta em anexo a ficha completa da equipe técnica que trabalhou à época na execução do Planfor/PA, o inventário de cursos efetivamente realizados pelo POEMAR, no período de 1997 a 2002, a cartilha com o catálogo de cursos ofertados, os certificados entregues aos professores e

instrutores que ministraram os cursos realizados pelo POEMAR, e os certificados entregues aos alunos que participaram dos referidos cursos.

11.4. **Alegação:** A documentação apresentada junto às alegações de defesa demonstram o regular cumprimento integral do contrato administrativo 012/00, ilidindo as supostas irregularidades apontadas na presente TCE.

Análise: Os defendentes anexaram as suas alegações de defesa os seguintes documentos: ata de posse do Sr. Thomas Adalbert Mitschein, na presidência do POEMAR (p. 16, peça 37); ata de mudança de endereço do POEMAR (p. 17, peça 37); memorando emitido pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, Sr. Odair Santos Correa, no qual informa o envio de cópias de fichas para comprovação, junto ao MPF/PA, que os cursos entre 2000 e 2002, foram realizados com as normas estabelecidas pelo MTE (p. 20, peça 37); Memorando da SPPE que informa o envio de um CD-ROM com informações relativas à execução dos cursos realizados pelo POEMA, no âmbito do Planfor, nos exercícios de 2000 e 2002; relatório de cursos (p. 22-107, peça 37); relatório de execução técnica de um curso realizado em Igarapé-miri, acompanhado da listagem e ficha de frequência e cadastro de alunos (p. 108-151, peça 37); catálogo de cursos ofertados pela POEMAR (152-214, peça 37).

Ao contrário do que alega o defendente, não foram apresentados os certificados entregues aos professores e instrutores que ministraram os cursos realizados pelo POEMAR, os certificados entregues aos alunos que participaram dos referidos cursos e, tampouco a ficha completa da equipe técnica que trabalhou à época na execução do Planfor/PA;

Por sua vez, a documentação apresentada refere-se a apenas um curso realizado em Igarapé-miri, e não é, por certo, suficiente para comprovar o cumprimento integral dos objeto do contrato administrativo Contrato 012/00-SETEPS/PA.

Saliente-se que a parca documentação em anexo, sequer faz referência ao referido ajuste, não se podendo, portanto, afirmar que se trata da execução de um curso objeto do contrato 012/00-SETEPS/PA.

III – CONCLUSÃO:

12. A presente tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU n.º 56/2007, conforme exame preliminar realizado por este TCU (peça 4), o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação dos responsáveis.

13. A citação realizada indica de forma individualizada as irregularidades praticadas conforme a IN TCU n.º 56/2007, uma vez que o Relatório Conclusivo da CTCE (p. 273-310, peça 1), apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido.

14. Compulsando-se os autos percebe-se que não está comprovada a regular execução do ajuste analisado ante a ausência de documentação probatória, posto que não constam no processo o relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos; relação de pagamentos; extrato da conta bancária, específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário; extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento e comprovantes dos recolhimentos do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício; relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores; e o termo de

recebimento definitivo dos serviços executados, subscrito por um servidor ou comissão designados.

15. Mesmo, após diversas, notificações feitas aos responsáveis os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a regular execução físico financeira do ajuste, à p. 199-236, peça 2 e peças 24, 25, 26, 32, 35 e 36.

16. A parca documentação apresentada foi devidamente analisada pelos tomadores de contas, conforme itens V e VI do relatório conclusivo, restando a glosa de 27.052,77, das despesas realizadas, (p. 308, peça 1).

17. Por sua vez, as alegações de defesa trazidas aos autos pela responsável Sra. Suleima Fraiha Pegado não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 8, e respectivos subitens, desta instrução.

18. No que se refere ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein, suas alegações de defesa trazidas aos autos não devem ser acatadas, conforme o disposto no item 9, e respectivos subitens, desta instrução.

19. Saliente-se que suas responsabilizações estão ancoradas em jurisprudência desta Corte de Contas, julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2763/2011–TCU–Plenário, cujo sumário reproduzimos abaixo:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88.

20. Pelo exposto, concluímos pela responsabilidade solidária de Suleima Fraiha Pegado, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein pela irregular execução do Contrato 012/00-SETEPS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

21. Impõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei n. 8.443/1992 e 275 do Regimento Interno do TCU.

ANÁLISE DA BOA-FÉ

22. Quanto ao elemento subjetivo das condutas dos responsáveis, deve-se consignar a presença de fortes indícios de atuação contrária à boa-fé. É cediço que, nos processos perante o TCU, a boa-fé não é presumida, mas deve emergir de elementos objetivos constantes do processo. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

23. O apurado neste feito aponta culpa grave na conduta de inadimplir a obrigação de comprovar a integral aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador na realização dos cursos pactuados. Portanto, os responsáveis em referência não lograram demonstrar o intento de gerir

os recursos que lhes foram confiados na forma prescrita pelos princípios constitucionais e regras aplicáveis, restringindo-se a apresentar justificativas incapazes de alterar o juízo de alta reprovabilidade de suas condutas.

24. Conclui-se, portanto, que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da lei n.º 8.443/1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU n.º 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que esta Corte de Contas:

- a) rejeite as alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado, do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e do Sr. Thomas Adalbert Mitschein, na forma prevista no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§2º e 6º, do RI/TCU;
- b) julgue irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas abaixo, condenando-a, solidariamente com Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21) e o Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), em débito ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (alínea “a”, inciso III, art. 214, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis solidários

Responsável: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04)

Função: Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos.

Irregularidade 1: inexecução parcial do contrato administrativo 012/00-SETEPS em decorrência da não comprovação físico e financeira da realização das ações contratadas;

Conduta 1: deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (lei 8.666/93; lei 4.320/64; dec. 93.872/86; IN STN 01/97) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da executora.

Irregularidade 2: ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;



Conduta 2: deixou, na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações pactuadas.

Irregularidade 3: autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;

Conduta 3: autorizou, ordenou e liberou o pagamento de parcelas por serviço contratados através do Contrato administrativo 012/00 – SETEPS, sem comprovação de que foram integralmente realizados.

Irregularidade 4: omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato e do aditivo, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Décima, item 10.1 do contrato.

Conduta 4: deixou de designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos contratos.

Irregularidade 5: omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

Conduta 5: deixou de designar servidor ou comissão de servidores da Administração para recebimento definitivo dos serviços objeto do contrato administrativo 021/00 – SETEPS.

Responsável: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21);

Função: entidade executora do Contrato administrativo 012/00-SETEPS;

Responsável: Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68);

Função: presidente do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, à época dos fatos

Irregularidade 1: inexecução do Contrato 012/00-SETEPS em decorrência da não comprovação físico e financeira da realização das ações contratadas;

Irregularidade 2: ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Pará**

Conduta: não comprovação da execução físico-financeira do Contrato Administrativo 012/00-SETEPS, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR.

Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.526,38	22/9/2000
13.526,39	22/12/2000

Valor atualizado sem juros até 28/11/2014: R\$ 64.901,53

- c) aplique à Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), a multa prevista nos art.19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;
- d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- e) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

SECEX – PA, em 28/11/2014.

José Carlos Araújo Júnior

AFCE - Mat. 6590-0

(Assinado eletronicamente)